

Ano VI do DOE Nº 1.686

Belém, terça-feira, 09 de abril de 2024

29 Páginas

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**





BIÊNIO - janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas Guimarães Conselheiro/Presidente do TCMPA/Quvidor do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Vice-presidente do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Sérgio Franco Dantas

Conselheiro Substituto Designado - Portaria nº 255/2024/TCMPA

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- → Márcia Tereza Assis da Costa

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980 😷, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 :: Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA : Sua estreia aconteceu em 13/12/2016 .

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br 4

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 -Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA responde consulta sobre uso do salário-educação na compra de merenda e uniforme escolar



O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) homologou voto-resposta do conselheiro Antonio José Guimarães ao relatar processo referente à consulta formulada pela Prefeitura de Ananindeua, sobre a possibilidade de aplicação da contribuição social "quota salário-educação municipal" (QSE) para pagamento de despesas realizadas com alimentação e uniforme escolar. A resposta da Corte de Contas sobre a consulta do Executivo Municipal também questionava sobre a possibilidade de contabilização destas receitas e despesas no atendimento do percentual constitucional mínimo de 25% da receita dos impostos do Município, na manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no art. 212, da Constituição Federal de

Em relação ao primeiro questionamento, o Tribunal decidiu que os municípios podem usar o salário-educação na compra de merenda e uniforme escolar, estabelecendo-se a compreensão clara de que tais ações ou políticas públicas concorrem positivamente para o fomento do desenvolvimento educacional, na forma prevista pela Constituição Federal.

Quanto ao segundo questionamento trazido pela Prefeitura de Ananindeua, o Tribunal decidiu pela impossibilidade de contabilização destes recursos e despesas, para fins de atendimento do percentual previsto pela Constituição Federal, traçando detalhada distinção entre impostos e contribuições sociais. A decisão foi tomada durante a 17º Sessão Ordinária do Pleno, realizada nesta quinta-feira (04), sob a condução do conselheiro Antonio José Guimarães, presidente da Corte de Contas, e do conselheiro Lúcio Vale, vice-presidente do TCMPA.

O conselheiro-relator da consulta, Antonio José Guimarães, determinou que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do Tribunal, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes.

LEIA MAIS...

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL **➡** PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO 18 DO GABINETE DA CORREGEDORIA **CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO - CCE ♣** NOTIFICAÇÃO 28 **DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA**











DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 44.403

Processo nº 088272.2019.2.000

Município: Concórdia do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação Ordenador: Francisco Charles Martins De Souza Contadora: Claudine Dilarin Da Mota Brito

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPC: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2019

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CONCÓRDIA DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Concórdia do Pará, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Francisco Charles Martins de Souza;
- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Francisco Charles Martins de Souza, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- a) Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS;
- b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação a apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais;
- c) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade no envio dos Pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° Quadrimestres

do Fundo Municipal de Educação, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social;

- d) Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no Complementar 109/2016, pelo desequilíbrio fiscal, descumprindo o disposto no art. 1º, §1º, de Lei de Responsabilidade Fiscal LRF.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;
- IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 11.000.864,74, somente após a comprovação do recolhimento ao FUM REAP da multa aplicada nesta decisão.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 22 a 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.404

Processo nº 088270.2017.2.000

Município: Concórdia do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Alfonso Luiz Batista

Contadora: Claudine Dilarin da Mota Brito Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Sub-Procurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCÓRDIA DO PARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. ORDENADOR ALFONSO LUIZ BATISTA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS. DETERMINAÇÃO. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas do Sr. Alfonso Luiz Batista, Ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Concórdia do Pará no exercício de 2017, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

 II – DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 13.999.513,68 (treze milhões, novecentos e noventa e nove mil, quinhentos e treze









reais e sessenta e oito centavos), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016, cuja entrega fica condicionada à comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/1212009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:

- 1. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pelas remessas intempestivas da Prestação de Contas do 1°, 2° e 3° quadrimestres descumprindo o artigo 335, inciso V do RITCM/PA e o artigo 3° da Instrução Normativa 1/2009/TCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro o art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA pelo não encaminhamento da lei municipal autorizativa e demais atos de admissão temporária de pessoal, descumprindo o disposto nos artigos 1º ao 4º da Resolução 3/2016/TCMPA;
- 3. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, IV, "b", do RITCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa de apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, no montante de R\$ 1.072.690,01, previsto no artigo 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal:

4. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pelo não envio dos pareceres do 1°, 2º e 3° quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde junto as prestações de contas eletrônicas-SPE/TCM-PA, descumprindo a Resolução 2/2015/TCMPA. III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas no prazo estipulado o tomará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, haverá remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1° e 2° do RITCMPA. Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do

ACÓRDÃO N° 44.420

Estado do Pará de 22 a 26 de janeiro de 2024.

Processo nº 202103233-00

Município: São Miguel do Guamá Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Denúncia

Denunciante: Raimundo Tarcizo O. Silva (Guamá

Alimentos)

Denunciados: Eduardo Sampaio Gomes Leite (Prefeito) e

Yanna Para Batista Monteiro (Pregoeira)

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ANALISE DE MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, os autos trata-se de relatório de Denuncia do Processo nº 202103233-00, formulada pela empresa Raimundo Tarcizo O. Silva (Guamá Alimentos), em face de o Prefeito de São Miguel do Guamá, Sr. Eduardo Sampaio Gomes Leite, e da Pregoeira do Município, Sra. Yanna Para Batista Monteiro, sob a alegação de cometimento de atos ilegais no Pregão Eletrônico nº 004/2021, que teve por objeto a aquisição de kit alimentação escolar para atender os alunos da rede escolar do município de São Miguel do Guamá, no exercício 2021.

Em 30/06/2021 foi exarada decisão pela admissibilidade da Denúncia, conforme Acórdão 38.839, publicado no DOE/TCMPA de 27/08/2021.

A área técnica, ao analisar os argumentos defensivos, conclui que de fato, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Sob este prisma, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observado os termos do edital até o encerramento do certame. Nesse sentido, a interpretação que se extrai e que não houve irregularidade e/ou ilegalidade no edital que rege o certame licitatório, restando sanada a impropriedade apontada no relatório técnico inicial.

Com efeito, considerando que as empresas desclassificadas não observaram a cláusula 6.1.4 do edital, não há que se falar em restrição à competitividade do certame, restando sanada a impropriedade apontada no relatório técnico inicial.

O Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em parecer da Subprocuradora Erika Paraense corroborando com o entendimento da área técnica e diante dos fatos apresentados, opinou pela IMPROCEDÊNCIA da denúncia, sugerindo o arquivamento dos presentes autos.

Ante o exposto, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade,









DECISÃO: Pela Improcedência da Denúncia e a arquivamento, nos termos do artigo 94, III do RITCMPA. Proceda-se à devida comunicação dos interessados na forma regimental e, após o trânsito em julgado, arquive-se o presente processo.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.422

Processo nº 122002.2021.2.000

Município: Santa Bárbara do Pará Unidade Gestora: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais do Chefe do Poder Legislativo

Municipal

Interessado: Dênio Braulio Sousa Silva Contador: Afonso Claudio Pinto Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Sub-Procuradora MPCM: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com o extrato de ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Dênio Braulio Sousa Silva.
- II. DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 9.989.142,52, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminada:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos dados mensais;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas mensais intempestivas das folhas de pagamento;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do

Artigo 29-A, Inciso I da Constituição Federa de 1988 pela realização de despesas acima do percentual permitido;

- 4. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do disposto no Artigo 5, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela não observância do regime de competência, decorrente da não apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais;
- 5. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela inserção intempestiva no Mural de Licitações de Contratos, Parecer do Controle Interno e Ato de Designação do Contrato:
- 6. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não cumprimento integral das obrigações contidas na Matriz Única de Transparência Pública Municipal.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1° e 2° do RITCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO N° 44.445

Processo nº 016002.2022.2.000

Município: Bonito

Unidade Gestora: Câmara Municipal Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Silvia de Nazaré Lima Assad Contadora: Bethânia Ferreira Ramos

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADORA SÍLVIA DE NAZARÉ LIMA ASSAD. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, E MULTAS.

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas da Srª. Silvia de Nazaré Lima Assad, Ordenadora de despesa da Câmara Municipal de Bonito no exercício de 2022, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.







II – DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.056.147,92 (dois milhões, cinquenta e seis mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016, cuja entrega fica condicionada à comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:

- 1. Multa na quantidade de 100 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará UPFPA, com fulcro no artigo 507, §2°, no Art. 698, inciso IV, alínea b e Art. 705, inciso II, alínea j do RITCMPA, pela ocorrência de falha de natureza formal, apurada no processo de prestação de contas, pela remessa intempestiva do ato de fixação/reajuste dos subsídios dos vereadores para o período de 2021 a 2024, descumprindo o previsto no art. 675 do RITCMPA;
- 2. Multa na quantidade de 100 Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará UPFPA, com fulcro no artigo 507, §2°, no Art. 698, inciso IV, alínea b e Art. 705, inciso II, alínea j do RITCMPA, pela ocorrência de falha de natureza formal, apurada no processo de prestação de contas, resultante do cumprimento parcial das obrigações contidas na Matriz Unica da Transparência Publica Municipal, de 56,92 %, descumprindo o disposto no art. 12 da IN 011/2021/TCM/PA.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas no prazo estipulado a tomara passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, haverá remessa dos autos it Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1° e 2° do RITCMPA.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 6 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.496

Processo nº 006415.2021.2.000

Município: Altamira

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação – FME

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Maxcinei Ferreira Pacheco

Contador: Anfrísio Augusto Nery da Costa Nunes Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procuradora Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE ALTAMIRA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR MAXCINEI FERREIRA PACHECO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS. DETERMINAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas do Sr. Maxcinei Ferreira Pacheco, Ordenador de despesa do Fundo Municipal de Educação FME de Altamira no exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.
- II DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 56.746.030,40 (cinquenta e seis milhões, setecentos e quarenta e seis mil, trinta reais e quarenta centavos), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016, cuja entrega fica condicionada a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:
- 1. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016 pelo descumprimento do regime de competência da despesa de apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais do INSS, previsto no artigo 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016 pelo descumprimento do regime de competência da despesa de apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais do Instituto de Previdência do Município ALTAPREV, previsto no artigo 50, inciso II da Lei Responsabilidade Fiscal;
- 3. Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades nos processos licitatórios Adesão a Ata de Registro de Preços 010/2021 e RDC Presencial 001/2021 contrariando o disposto no artigo 11, inciso III e Anexo I da Instrução Normativa 22/2021/TCM/Pa e no artigo 7° e Anexo I da Resolução Administrativa 40/2017/TCM/Pa. III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas no prazo estipulado o tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703,

incisos I, II e III do RITCMPA, e, ainda, no caso de não

atendimento das referidas determinações, haverá







remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA. Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.497

Processo nº 130025.2021.2.000

Município: Anapu

Unidade Gestora: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização

dos Profissionais da Educação – FUNDEB Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Deuzilene Muniz Silva Contador: Eduardo dos Santos Souza

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DE ANAPU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADORA DEUZILENE MUNIZ SILVA. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS. DETERMINAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES, COM RESSALVA, as contas da Srª. Deuzilene Muniz Silva, Ordenadora de despesa do FUNDEB de ANAPU no exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.

II – DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 58.372.242,72 (cinquenta e oito milhões, trezentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), na forma do art. 46 da Lei Complementar 109/2016, cuja entrega fica condicionada a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, das multas aplicadas nesta decisão, assim discriminadas:

1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pela intempestividade nas remessas das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestres de 2021,

descumprindo o disposto no artigo 335, inciso V do RITCM/PA e na IN 2/2019/TCM/Pa;

- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pela intempestividade nas remessas dos arquivos contábeis mensais, em especial os atrasos maiores que 30 (trinta) dias, dos meses de janeiro, março, julho e outubro/2021, descumprindo o disposto no artigo 6°, inciso I da IN 2/2019/TCM/Pa;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pela intempestividade nas remessas de dados da Folha de Pagamento, em especial os atrasos maiores que 30 (trinta) dias, dos meses de janeiro, julho e outubro/2021, descumprindo o artigo 6° da IN 2/2019/TCM/Pa;
- 4. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, IV, "b", do RITCM/PA, pelo descumprimento do regime de competência despesa de apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais ao INSS, no montante de R\$ 3.300.648,47, previsto no artigo 50, Il da Lei de Responsabilidade Fiscal. 5. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pela intempestividade na remessa do parecer do Conselho Municipal e Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que apreciou a prestação de contas do quadrimestre, descumprindo Resolução 2/2015/TCM/PA.
- III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas no prazo estipulado a tomara passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, haverá remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA.

Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.502

Processo nº 094006.2021.2.000

Município: Mãe do Rio

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Suane de Carvalho Bastos Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa









Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MÃE DO RIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARESCOM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos

Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Mãe do Rio, exercício 2021, de responsabilidade da Sra. Suane de Carvalho Bastos.
- II. APLICAR as multas abaixo a Sra. Suane de Carvalho Bastos, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas contribuições previdenciárias retidas dos segurados que não foram repassadas ao INSS;
- b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, por não ter sido efetuada a apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais;
- c) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento da Instrução Normativa nº 002/2019/TCM/PA, em razão do não envio junto as prestações de contas eletrônicas -SPE/TCM-PA, dos Pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres do Conselho Municipal de Assistência
- III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando

o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.536.727,60, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta

decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 05 a 09 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.516

Processo nº 138002.2017.2.000

Município: Nova Ipixuna Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Marcos de Meireles Nogueira

Contador: Jorge Luis de Oliveira

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO DE 2017. DESPESAS DE 0,10%, ACIMA DO LIMITE DO ART. 29-A, IDAFCCF/1988. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DA DESPESA. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS EXIGÊNCIAS FIRMADAS NO TAG 235/2027. INSERÇÃO INTEMPESTIVA DE CONTRATOS NO MURAL DE LICITAÇÕES. DEFESA APRESENTADA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as contas da Câmara Municipal de Nova Ipixuna, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Marcos de Meireles Nogueira, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 1.324.958,97 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:
- 1. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, X da LC 109/2016, pelo descumprimento do art. 50, II da LRF;
- 2. 100 (cem) UPF-PA, com fundamento no art. 72, VII da LC 109/2016, pela inserção intempestiva, no Mural de Licitações, dos contratos relativos aos processos licitatórios Pregão Presencial 001/2017 e Inexigibilidades 001 e 002/2017;









3. 300 (trezentas) UPF-PA, pelo atendimento de 90,63%, das obrigações pactuadas no TAG 235/2017, apreciado neste Tribunal pela Resolução 14.983, de 17/10/2019;

II. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I. II e III do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.531

Processo nº 130021.2021.2.000

Município: Anapu

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessada: Deuzilene Muniz Silva Contador: Eduardo Dos Santos Souza

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora: Erika Monique Paraense Serra

Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ANAPU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Anapu, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Deuzilene Muniz Silva;

II. APLICAR as multas abaixo a Sra. Deuzilene Muniz Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas intempestivas das prestações de contas do 1º e 2º quadrimestre;

b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas dos arquivos contábeis dos mensais fora do prazo legal; c) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas dos arquivos mensais da folha de pagamento fora do prazo legal;

d) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais;

e) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva do parecer relativo ao 3° quadrimestre de 2021 do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

1) Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelos processos de contratação decorrentes de despesas licitáveis selecionados no relatório técnico inicial nº. 840/2023.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 5.585.514,74, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.532

Processo nº 016397.2021.2.000

Município: Bonito

Unidade Gestora: FUNDEB Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Michel Assad

Contadores: Vinícius Nazareno Garcia de Lima e Ismael

Moraes da Costa

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDEB DE BONITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.







ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) do Município de Bonito, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Michel Assad;
- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Michel Assad, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29112/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade das remessas mensais do arquivo contábil;
- b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade da remessa dos dados mensais da folha de pagamento;
- c) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao INSS as contribuições retidas dos servidores municipais;
- d) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X, da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação a apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais devidas ao INSS.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 10.596.268,54, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

ACÓRDÃO № 44.534

Processo nº 023401.2021.2.000

Município: Capitão Poço

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: João Josiano Sena de Lima Contador: José Augusto Rufino de Sousa

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO REPASSE AO INSS DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES. OCORRÊNCIA DE FALHA NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DE NATUREZA FORMAL. REVELIA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Capitão Poço, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. João Josiano Sena de Lima, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 4.833.662,29 (quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e nove centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelo não repasse ao INSS, no exercício, das contribuições retidas dos servidores;
- II. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.536

Processo nº 094021.2021.2.000

Município: Mãe do Rio

Órgão: Fundo Municipal de Educação Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Maria da Conceição da Silva Santana Contador: Marcelo Jonathan da Silva Correa Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocuradora de Contas: Erika Paraense

Relator: Conselheiro Lúcio Vale









Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FME DE MÃE DO RIO. EXERCÍCIO DE 2021. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DADOS MENSAIS DOS ARQUIVOS CONTÁBEIS E DA FOLHA DE PAGAMENTO. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS E NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. COMPROVAÇÃO DO PARCELAMENTO. REMESSA

INTEMPESTIVA DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DEFESA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Educação de Mãe do Rio, exercício de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria da Conceição da Silva Santana, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 5.337.730,27 (cinco milhões, trezentos e trinta e sete mil, setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, das seguintes multas:
- 1. 50 (cinquenta) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis dos meses de fevereiro e março;
- 2.100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência da despesa, previsto no art. 50, II da LRF;
- 3. 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela remessa intempestiva dos Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do 2° e 3° quadrimestres;
- II. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultara nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.537

Processo nº. 138005.2017.2.000

Município: Nova Ipixuna

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Assistência Social Interessada: Vera Lucia da Cruz Arantes da Silva

Contadora: Jorge Luis de Oliveira Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

Exercício: 2017

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA IPIXUNA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo de Assistência Social de Nova Ipixuna, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Vera Lucia da Cruz Arantes da Silva;
- II. APLICAR as multas abaixo a Sra. Vera Lucia da Cruz Arantes da Silva, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- 1. Multa na quantidade de 200 (duzentas) UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar nº. 109/2016, inciso VII, pela incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais, no montante de R\$ 95.410,21, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72 da Lei Complementar n°. 109/2016, inciso VII, pela remessa intempestiva dos pareceres do 1º, 2° e 3° quadrimestres junto as prestações de contas eletrônica do Conselho Municipal de Assistência Social, descumprindo o que determina a Resolução n°. 002/2015/TCMPA.
- III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II, III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do TCMPA;







IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.930.007,32 (um milhão, novecentos e trinta mil, sete reais e trinta e dois centavos), somente ap6s a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.538

Processo nº. 068414.2021.2.000

Município: Santa Isabel do Pará Unidade Gestora: Fundeb

Interessada: Elen Cristina da Cruz Alves Contadora: Waldelice Santos Brito Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDEB DE SANTA ISABEL DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do FUNDEB de Santa Isabel, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Elen Cristina da Cruz Alves;

II. APLICAR as multas abaixo a Sra. Elen Cristina da Cruz Alves, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA: a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio, junto a prestação de contas eletrônicas, dos pareceres do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Profissionais de Educação — FUNDEB do 1º e 3º quadrimestres, descumprindo a Instrução Normativa 002/2019/TCM/PA; b) Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelas

impropriedades e/ou irregularidades encontradas em processos licitatórios, conforme achados de auditoria constantes no Relatório Técnico 156/2023, descumprindo ao anexo V da Resolução nº 43/2017/TCM c/c o art. 22, §3° do Decreto 7892/2013, bem como o art. 24, I e II da Lei nº 8.666/1993.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2° do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 95.450.311,77 (noventa e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta mil, trezentos e onze reais e setenta e sete centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024

ACÓRDÃO № 44.539

Processo nº 069416.2021.2.000

Município: Santa Maria do Pará Unidade Gestora: FUNDEB

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Edilson Graciano De Aquino Contador: Paulo André Amorim Carvalho Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Subprocurador: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDEB DE SANTA MARIA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos

termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica







(FUNDEB) do Município de Santa Maria do Pará, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Edilson Graciano de Aquino;

- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Edilson Graciano de Aquino, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29112/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, em razão da remessa da Prestação de Contas do 3º quadrimestre entregue fora do prazo legal;
- b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade da remessa dos arquivos contábeis mensais da folha de pagamento;
- c) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa dos arquivos mensais da folha de pagamento que ocorreu fora dor prazo.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;
- IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 21.701.403,77, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletr6nico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.540

Processo nº 069408.2021.2.000

Município: Santa Maria do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação – FME

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Edilson Graciano de Aquino Contador: Paulo André Amorim Carvalho Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO — FME DE SANTA MARIA DO PARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO.

EXERCÍCIO DE 2021. ORDENADOR EDILSON GRACIANO DE AQUINO. CONTAS IRREGULARES. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, em:

- I JULGAR IRREGULARES, as contas do Sr. Edilson Graciano de Aquino, Ordenador de despesa do Fundo Municipal de Educação FME de Santa Maria do Pará no exercício de 2021, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016.
- II APLICAR as seguintes multas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, assim discriminadas:
- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pela intempestividade nas remessas da prestação de contas do 3° quadrimestre descumprindo 0 disposto no art. 335, inciso V, do RITCMPA c/c a IN 002/20191TCMIPA;
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCMI/PA, pela intempestividade nas remessas dos arquivos contábeis mensais, em especial os atrasos maiores que 30 (trinta) dias, dos meses de janeiro (52 dias) e dezembro/21 (63 dias) descumprindo o art. 6°, I, da IN 2/2019/TCM/PA;
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM/PA, pela intempestividade nas remessas de dados da Folha de Pagamento, em especial os atrasos maiores que 30 (trinta) dias, do mês de dezembro/21 (63 dias), descumprindo o art. 6°, I, da IN 2/2019/TCM/PA.
- 4. Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades nos processos licitatórios Registro de preços originário de pregão eletrônico 005/2021 e Pregão Eletrônico 040/2021 pelo descumprimento do art. 15, V, §1° da Lei 8.666/93 e do Anexo I da Resolução 40/2017/TCM/PA, dos artigos 60, 61 e 62 da Lei 8.666/93, artigo 63, §2º, I da Lei 4.320/64 e Anexo I da Resolução 40/2017ITCMIPA.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas no prazo estipulado o tomará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no artigo 703, incisos I, II e III do RITCMPA, e, ainda, no caso de não atendimento das referidas determinações, haverá









remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no artigo 697, §§1º e 2º do RITCMPA. Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.542

Processo nº 074438.2021.2.000

Município: São Caetano de Odivelas

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Meio Ambiente -

FMMA

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: Paulo Roberto Melo Da Silva Contador: Antonio Mota De Oliveira Junior Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador MPC: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA NÃO APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) de São Caetano de Odivelas, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Melo da Silva;

II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Paulo Roberto Melo da Silva, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA: a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos contábeis mensais;

b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva das folhas de pagamentos;

c) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, em razão do saldo final que foi insuficiente para cobrir as despesas inscritas em Restos a Pagar; d) Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, em razão de que não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais;

e) Multa de 200 (duzentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas despesas com servidores temporários servidores efetivos e as despesas com servidores efetivos e comissionados realizadas na Unidade Gestora FMMA de São Caetano de Odivelas.

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Para, objetivando

o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 501.062,15, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.544

Processo nº 079400.2021.2.000

Município: São Miguel do Guamá

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Ana Cristina de Albuquerque Filho

Contador: Moacyr Cardoso Barros Neto

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. EXERCÍCIO DE 2021. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. NÃO REMESSA DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO 3° QUADRIMESTRE. REVELIA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,









DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de São Miguel do Guamá, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Ana Cristina de Albuquerque Filho, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 7.113.782,73 (sete milhões, cento e treze mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com base no art. 72, VII da LC 109/2016, pela não remessa do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social do 30 quadrimestre de 2021;

II. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.545

Processo nº 084444.2021.2.000

Município: Tucuruí

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Interessada: Irene Elias Rodrigues Contador: Maria Onilce Rosa Pereira Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Cunha

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TUCURUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Tucuruí, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Irene Elias Rodrigues;

II. APLICAR as multas abaixo a Sra. Irene Elias Rodrigues, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela

Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

1- Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, prevista no art. 72, inciso X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades e/ou irregularidades detectadas em processos licitatórios, conforme achados de auditoria constante no Relatório Técnico n° 931/2023, descumprindo do disposto no artigo 6°, II, da Resolução n° 11.535/2014/TCMPA e alterações, Anexo I da Resolução n° 40/2017/TCMPA e art. 15, V, §1° da Lei 8.666/93;

2- Multa de 100 (cem) UPFPA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio, junto à prestação de contas eletrônicas — SPE, os Pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, descumprindo o que determina a Instrução Normativa n° 002/2019/TCM/PA;

3- Multa de 200 (duzentas) UPFPA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa a INSS e ao IPASET, descumprindo o previsto no artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;

IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 18.509.409,89 (dezoito milhões, quinhentos e nove mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e nove centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.546

Processo nº 014176.2022.2.000

Município: Belém

Órgão: Companhia de Turismo de Belém – BELEMTUR

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: André Luiz Barbosa da Cunha Contadora: Francisca Leidiane de Araújo da Silva Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Regina Cunha







Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE TURISMO DE BELÉM — BELEMTUR. EXERCÍCIO DE 2022. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS NO EXERCÍCIO. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA DA DESPESA. REVELIA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. DE QUITAÇÃO, APOS O RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as contas da Companhia de Turismo de Belém – BELEMTUR, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. André Luiz Barbosa da Cunha, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 2.345.313,25 (dois milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e treze reais e vinte e cinco centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, da multa de 100 (cem) UPF-PA, com base no art. 72, X da LC 109/2016, pelo descumprimento ao regime de competência da despesa, previsto no art. 50, II da LRF;

II. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento da multa aplicada, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

ACÓRDÃO № 44.620

Processo nº 093279.2021.2.000

Município: Garrafão do Norte

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Manoel Valterli Almeida De Lima

Contador: Ibran Dos Santos Novaes

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARRAFÃO DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ. DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

- I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Manoel Valterli Almeida de Lima;
- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Manoel Valterli Almeida de Lima, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade da apresentação do parecer do conselho municipal de educação que apreciou a prestação de contas do 3° quadrimestre;
- b) Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas impropriedades encontradas em processos licitatórios.
- III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1° e 2º do RITCMPA;
- IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 3.368.323,86, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.624

Processo nº 064233.2017.2.000

Município: Rondon do Pará

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente

Assunto: Contas Anuais de Gestão









Interessada: Geane Aparecida de Azevedo Rocha

Contadores: Marcelo Alves dos Santos e Maria Edinazella

da Rocha

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora de Contas: Maria Inez Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE RONDON DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2017. ATRASO DE 01 (UM) DIA NA REMESSA DO 1º QUADRIMESTRE. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS NO EXERCÍCIO NO VALOR ESTIMADO DE R\$ 15.117,86. PARCELAMENTO. DESCONTO DIRETO DOS RECURSOS DO FPM. INSIGNIFICÂNCIA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO: I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, sob o fundamento do art. 45, II da LC 109/2016, as contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondon do Pará, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sra. Geane Aparecida de Azevedo Rocha, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 249.057,77 (duzentos e quarenta e nove mil, cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.628

Processo nº 014176.2021.2.000

Município: Belém

Órgão: Companhia de Turismo de Belém – BELEMTUR

Assunto: Contas Anuais de Gestão Interessado: André Luiz Barbosa da Cunha Contadora: Francisca Leidiane de Araújo da Silva Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora de Contas: Maria Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA COMPANHIA DE TURISMO DE BELÉM — BELEMTUR. EXERCÍCIO DE 2021. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS AO RPPS. CONSTATAÇÃO DA EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CONTAS JULGADAS REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, sob o fundamento do art. 45, I da LC 109/2016, as contas da Companhia de Turismo de Belém — BELEMTUR, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. André Luiz Barbosa da Cunha, a quem deve ser expedido o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$ 1.991.442,24 (um milhão, novecentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos),

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

ACÓRDÃO № 44.630

Processo nº 122371.2021.2.000

Município: Santa Bárbara do Pará

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Maria Luisa Valente de Matos de Moraes

Contador: Afonso Claudio Pinto Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora: Maria Inez Gueiros Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2021

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA BÁRBARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA APRESENTADA. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:

I. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, com fundamento no art. 45, inciso II da Lei Complementar 109/2016, a prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação de Santa Bárbara do Pará, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. Maria Luisa Valente de Matos de Moraes;

II. APLICAR as multas abaixo a Sra. Maria Luisa Valente de Matos de Moraes, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa mensal do Arguivo Contábil encaminhada fora do prazo;







- b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas de Dados Mensais – Folha de Pagamento que foram entregues fora do prazo legal;
- c) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não envio das prestações de contas eletrônicas - SPE/TCM-PA, os Pareceres relativos ao 1°, 2° e 3° quadrimestres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- d) Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, impropriedades encontradas em processos licitatórios;
- III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, na remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no art. 697, §§1º e 2º do RITCMPA;
- IV. EXPEDIR o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$ 4.421.746,73, somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 26 de fevereiro a 01 de março de 2024.

Protocolo: 46265

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 16.829

Processo nº 115001.2022.1.000

Município: Ipixuna do Pará Órgão: Prefeitura Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anuais Interessado: Artemes Silva de Oliveira Contador: Gleidson Rodrigues Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Subprocurador de Contas: Marcelo Fonseca Barros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. ANALISE UNIFICADA DOS ATOS DE GOVERNO E GESTÃO. DEFESA APRESENTADA. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTAS. FIXAÇÃO DE ALERTAS E DETERMINAÇÕES. DECISÃO UNÂNIME.

- Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, por votação unânime, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, DECISÃO:
- I. EMITIR, com fundamento no art. 37, inciso II da LC 109/2016, Parecer Prévio favorável à aprovação, com ressalvas, da Prestação de Contas Anuais da Chefe do Executivo Municipal de Ipixuna do Pará, exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do Sr. Artemes Silva de Oliveira.
- II. APLICAR as multas abaixo ao Sr. Artemes Silva de Oliveira, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- a) Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS parte das contribuições retidas dos segurados;
- b) Multa de 500 (quinhentos) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, descumprimento do disposto no artigo 198 e segs. da Constituição Federal c/c art. 7° da LC 141/12;
- c) Multa de 1000 (mil) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas irregularidades em processos licitatórios;
- d) Multa de 100 (cem) UPFPA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela intempestividade na apresentação das informações referentes ao Quadro Anual da Dívida Ativa.
- III. CIENTIFICAR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do RITCMPA;
- IV. DETERMINAR a Secretaria-Geral, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2° da Constituição Estadual e informe ao TCMPA, por intermédio do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Publico Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação ao artigo 11, II da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que este Tribunal venha imputar, seja









de natureza pecuniária e/ou de ponto de controle para reprovação das contas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 27 de fevereiro de 2024.

Protocolo: 46265

PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA № 15/2024/TCMPA, de 04 de abril de 2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS FÍSICA OU JURÍDICAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de organização de seus serviços auxiliares, na forma do artigo 2°, VI, da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, inciso VII c/c artigos 3º e 4º do Regimento Interno (Ato nº 23/2021), por intermédio desta Resolução Administrativa de cumprimento obrigatório e:

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna de dispositivos previstos pela **Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**, a qual faz instituir as diretrizes e mandamentos aplicáveis às licitações e contratos administrativos, de observância impositiva, a partir de janeiro de 2024;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento administrativos referente ao credenciamento dos particulares interessados em contratar com esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a proposta de minuta de Resolução Administrativa elaborada pela COMISSÃO TÉCNICA INTERDISCIPLINAR PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.133, instituída através da Portaria nº 1002, de 27 de outubro de 2023, devidamente analisada e ajustada pela Diretoria Jurídica do TCMPA, consoante termos do Parecer Jurídico nº 103/2024/DIJUR, constante do PA202415385.

CONSIDERANDO a subscrição da referida minuta normativa, pela Presidência do TCMPA, para fins de relatoria e submissão à deliberação do Tribunal Pleno, na forma regimental, a qual se dá na **Sessão Ordinária de 04/04/2024**.

RESOLVE: aprovar a **Resolução Administrativa nº 15/2024/TCMPA**, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Ficam aprovadas e estabelecidas, na forma da presente Resolução Administrativa, as regras e as diretrizes que regulam o procedimento administrativo para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado, para a realização do mesmo serviço, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento são aquelas que necessitam de grande agilidade de execução, apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e volatilidade de preços fatores estes que favorecem para utilização da presente modalidade de procedimento auxiliar.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser mais bem atendido, na medida em que ajuda a reduzir a complexidade e a aumentar a celeridade e a eficiência do processo de contratação, observado os termos do art. 79 da Lei 14.133/2021, devendo a razões de seu cabimento serem motivadas nos autos do processo.

Parágrafo único: O credenciamento é procedimento auxiliar que deve ser produzido para justificar ulteriores contratações, realizada por meio de processo de inexigibilidade de licitação, previsto no inciso IV do art. 74 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no art. 72 da referida lei, no que couber.

Art. 3º. O credenciamento poderá ser utilizado em mercados de preços voláteis, assim entendidos como







aqueles de preços dinâmicos, com alta flutuação, afetados pela oferta, preço da concorrência, preços de produtos substitutos ou complementares e outros fatores, tais como:

- I combustível;
- II medicamentos:
- III materiais de construção;
- IV passagens aéreas, sem a intermediação de agência de viagem e turismo.
- §1º. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos deverá prever descontos mínimos sobre cotações de preços de mercado vigentes ou de tabelas referenciais formalmente aprovadas pelos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal no momento da contratação.
- **§2º.** A administração deverá firmar um acordo corporativo de desconto com os fornecedores dos serviços ou bens a serem contratados prevendo a concessão de desconto mínimo disposto no termo de referência incidente sobre o preço de mercado no momento da contratação.
- **§3º.** No momento da contratação, a administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes nos autos do processo administrativo.
- **Art. 4º**. O credenciamento obedecerá aos princípios contidos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**.

CAPÍTULO III DOS PREÇOS A SEREM PRATICADOS

- **Art. 5º.** A formação de preços deve ser obtida de maneira a garantir que a contratação ocorra por preço de mercado, devendo, assim, ser ancorada em tabelas oficiais aprovadas pelo poder executivo de Municípios, Estados e União.
- **§1º.** No caso de passagens aéreas, os preços praticados pelas companhias aéreas em seus sites oficiais serão base para aplicação de percentuais de descontos a serem fixados em edital de credenciamento.
- §2º. Excepcionalmente, a formação de preços poderá ser obtida através de pesquisa de mercado nos parâmetros previstos no artigo 23 da Lei 14.133/2021.

CAPÍTULO IV DAS ETAPAS DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º. O credenciamento é um procedimento para registro de fornecedores de bens e serviços,

- permanentemente aberto a todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, que atendam os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.
- §1º. Haverá republicação do edital, com periodicidade não superior a vinte e quatro meses, para garantir a publicidade efetiva do procedimento, podendo, com a devida motivação, inclusive alterar regras, condições e minutas.
- **§2º.** A depender do objeto e de forma devidamente motivada, o edital poderá estipular prazo para a assinatura de novos contratos, de modo a permitir melhor fiscalização e controle do fornecimento do bem ou serviço por parte dos credenciados.
- §3º. A critério da autoridade máxima do órgão poderá ser encaminhado correspondência aos prestadores de serviço em potencial, que gozem de boa reputação profissional, para que promovam o seu credenciamento.

SEÇÃO I DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA O CREDENCIAMENTO

- **Art. 7º.** O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, quando couber, minuta do termo de credenciamento e modelos de declarações.
- **Parágrafo único.** É lícito, desde que atendidos os critérios estabelecidos nos editais, o credenciamento do interessado para mais de um serviço/fornecimento.
- **Art. 8º.** O Edital de credenciamento permanecerá disponível, durante toda sua vigência, em sítio eletrônico oficial.
- **Art. 9º.** A pré-qualificação de interessados será iniciada com o lançamento de Edital de Credenciamento, mediante divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
- **Art. 10.** O interessado deverá apresentar a documentação para avaliação pela Comissão de Credenciamento que deve ser criada para esse fim específico, segundo as regras descritas no Edital.

Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput será composta por servidores preferencialmente efetivos, nos termos do art. 7º da Lei 14.133/2021.







- **Art. 11.** Serão admitidos, a critério do órgão contratante, e nos termos do Edital, documentos entregues por via postal.
- **Art. 12.** Na análise da documentação relativa à habilitação, pela Comissão de Credenciamento, exigir-seá a estrita observância de todos os requisitos de préqualificação previstos no Edital.
- **Art. 13.** Caso necessário, serão solicitados esclarecimentos, retificações e complementações da documentação ao interessado.
- **Art. 14.** A documentação será analisada no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da documentação no órgão contratante.
- **§1º.** Será acrescido ao prazo de análise o número de dias úteis oferecido ao interessado para esclarecimentos, retificações, complementação da documentação.
- § 2º. Se o prazo não for suficiente para a referida avaliação, deverá ser formalizado pedido à autoridade máxima do órgão contratante, devidamente justificado, o qual poderá aprovar, após análise do requerimento, um prazo extra de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos para a análise.
- §3º. Decorridos os prazos concedidos, caso o julgamento do pedido de credenciamento não tenha sido concluído, a Comissão de Credenciamento terá o prazo de 02 (dois) dias úteis para decidir.

SEÇÃO II DA CONCESSÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 15. O interessado que atender a todos os requisitos previstos no Edital de Credenciamento será julgado habilitado na pré-qualificação e, portanto, credenciado no órgão contratante, encontrando-se apto a prestar os serviços aos quais se candidatou, com vigência igual à do referido Edital.

Parágrafo único. O resultado da pré-qualificação será publicado no PNCP, sem prejuízo da possibilidade de sua divulgação no Diário Oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no sítio eletrônico do órgão contratante em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 16. Caberá recurso, com efeito suspensivo, nos casos de habilitação ou inabilitação na pré-qualificação, no

- prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do resultado no PNCP ou nos demais meios de divulgação.
- §1º. Os recursos serão recebidos no mesmo local da entrega da documentação do credenciamento e serão dirigidos à autoridade máxima do órgão contratante por intermédio da Comissão de Credenciamento, o qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informados.
- **§2º.** A autoridade superior, após receber o recurso e a informação da Comissão de Credenciamento, proferirá, também no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a sua decisão, devendo promover a sua respectiva publicação no PNCP ou nos demais meios de publicação em até 2 (dois) dias úteis.
- **Art. 17.** Durante a vigência do Edital de Credenciamento, incluída as suas republicações, o órgão contratante, a seu critério, poderá convocar por ofício os credenciados para nova análise de documentação.
- §1º. A partir da data em que for convocado para apresentar a documentação atualizada, o credenciado terá até 05 (cinco) dias úteis para entregá-la pessoalmente ou, a critério do órgão contratante, por via postal.
- **§2º.** A análise da documentação deverá ser realizada em prazo igual ao da pré-qualificação.
- **§3º.** Os credenciados convocados para apresentar a documentação referida no *caput* deste artigo participarão normalmente dos sorteios de demandas ou das convocações feitas pelo órgão contratante.
- **§4º.** O resultado da análise prevista no *caput* deste artigo será publicado no PNCP, sem prejuízo da possibilidade de publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e os credenciados não aprovados na avaliação da documentação serão descredenciados, sendo-lhes assegurado o contraditório e a ampla defesa.
- **Art. 18.** O credenciamento não estabelece qualquer obrigação da entidade Credenciadora em efetivar a instrumento de credenciamento, face à sua precariedade e, por isso, a qualquer momento, o credenciado ou o órgão poderá denunciar o credenciamento, inclusive quando for constatada qualquer irregularidade na observância e cumprimento das normas fixadas no Edital, nesta Resolução e na legislação pertinente, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa.









SEÇÃO III DA MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 19. Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que os credenciados mantenham regulares todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração na documentação referente à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal relacionadas às condições de credenciamento.

SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO DO CREDENCIAMENTO

- **Art. 20.** Durante a vigência do credenciamento, o credenciado deverá cumprir contínua e integralmente o disposto nesta Resolução, no Edital e no termo de credenciamento que celebrar com o órgão contratante.
- **Art. 21.** O descumprimento das disposições desta Resolução e do Edital poderá acarretar as seguintes penalidades ao credenciado, garantido o contraditório e a ampla defesa e sem prejuízo de outras sanções cabíveis:
- I advertência por escrito;
- II suspensão temporária do seu credenciamento;
- III descredenciamento, assegurado o contraditório e ampla defesa.
- **Art. 22.** O credenciado, conforme o artigo 17 desta Resolução, poderá solicitar seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação escrita ao órgão, cujo deferimento deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. O pedido de descredenciamento não desincumbe o credenciado do cumprimento de eventuais parcelas pendentes e das responsabilidades a elas atreladas, cabendo em casos de irregularidade na execução a aplicação das sanções definidas nesta Resolução.

CAPÍTULO V

DAS REGRAS GERAIS DE DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS

SECÃO I

DA DEFINIÇÃO DAS NECESSIDADES DE CONTRATAÇÃO

Art. 23. A demanda ou a quantidade estimada bens e serviços a ser contratada pelo órgão contratante poderá

variar de acordo com o tipo de serviço/fornecimento a ser contratado ou a localidade onde será executado o serviço.

- **Art. 24.** A área técnica do órgão requisitante deverá emitir documento de formalização de demanda que apresente, para cada demanda específica, pelo menos:
- I descrição da demanda;
- II razões para celebração do Termo de Credenciamento;
- III tempo e valores estimados, incluindo os elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados e o Memorial de Cálculo, quando couber;
- IV número de credenciados necessários para a realização do serviço, quando for o caso;
- **V** cronograma de atividades, com previsão das datas de início e de conclusão dos trabalhos/fornecimentos, quando for o caso;
- VI localidade/região em que será realizada a execução do serviço/fornecimento, se for o caso.

Parágrafo único. As demandas deverão seguir, necessariamente, os parâmetros de serviços e exigências de qualificação definidos pelo Edital de Credenciamento às quais se referem.

SEÇÃO II DA ALOCAÇÃO DAS DEMANDAS

- Art. 25. Caso não se pretenda a convocação, ao mesmo tempo, de todos os credenciados para a realização do serviço, ocasião em que se realizará uma convocação geral dos credenciados, será realizado sorteio para se alocar cada demanda, distribuída por padrões estritamente impessoais e aleatórios, observando-se sempre o critério de rotatividade.
- **Art. 26.** As demandas serão apresentadas em listas organizadas conforme cronologia de sorteio, realizada a cada exercício, seguindo numeração iniciada no primeiro sorteio até o último credenciado.

Parágrafo único. A periodicidade dos sorteios poderá ser inferior a um exercício se demonstrada a sua necessidade.

Art. 27. O conjunto de sorteios das demandas alimentará um quadro de sorteios e se renovarão quando todos os credenciados já tiverem sido convocados.







- **Art. 28.** A observância ao quadro de sorteios, garantirá uma distribuição equitativa dos serviços entre os credenciados, de forma que os ganhadores iniciais, após receberem demandas, aguardem novamente sua vez de serem sorteados até que todos os outros credenciados, nas mesmas condições, tenham recebido demandas.
- Art. 29. As demandas, cuja contratação for definida pelo órgão contratante, deverão ter sua execução iniciada, inclusive com a assinatura do termo de credenciamento, em até 02 (dois) dias úteis, da data do sorteio ou da convocação de todos os credenciados ou outro prazo definido no Edital de Credenciamento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem o início da execução da demanda o credenciado será imediatamente convocado para prestar esclarecimentos pelo atraso ou inexecução, sendo-lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa.

SUBSEÇÃO I DA SESSÃO DO SORTEIO

- **Art. 30.** Concluída a pré-qualificação e ao surgir a necessidade de contratação, os credenciados serão convidados a participar da sessão pública, por meio de publicação no PNCP ou no Diário Oficial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e no sítio eletrônico do órgão contratante para o sorteio das demandas, salvo se ocorrer a convocação geral de todos os credenciados para a realização do serviço.
- **Art. 31.** O prazo mínimo de antecedência da publicação de que trata o art. 30 e a realização da sessão do sorteio ou da convocação geral de todos os credenciados será de no mínimo 3 (três) dias úteis.
- Art. 32. Os credenciados que se declararem impedidos de atender às demandas deverão apresentar documentação que justifique seu impedimento em até 01 (um) dia útil antes do início da sessão de sorteio, devendo endereçála à Comissão de Credenciamento do órgão contratante que avaliará, em prazo não superior a 2 (dois) dias úteis, os motivos e suas implicações e decidirá pela aceitação ou não da justificativa apresentada.
- §1º. Caso não tenha sido apresentada justificativa pelo credenciado ou esta não seja aceita pela Comissão, a ele poderá ser aplicada, pela Comissão de Credenciamento, as seguintes penalidades, garantido o contraditório e ampla defesa:

- I avanço de uma posição no quadro do sorteio, sem a atribuição de demanda, para cada demanda na qual o credenciado se declarar impedido;
- II suspensão do direito de participação a 2 (duas) demandas consecutivos (vigente e seguinte);
- III descredenciamento, ficando impedido de apresentar novo requerimento de pré-qualificação pelo prazo de vigência do Edital.
- **§2º.** A regra e as penalidades previstas no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, respectivamente, também se aplicam ao credenciado que se declarar impedido de atender a demanda quando ela ocorrer através de convocação geral (execução do objeto por todos os credenciados), caso em que este deverá apresentar a sua justificativa em até 1 (um) dia contado da data de sua convocação para a execução do serviço.
- Art. 33. É condição indispensável para a participação na sessão de sorteio ou para atender à convocação geral que os credenciados estejam cumprindo as condições de habilitação credenciamento. incluindo-se dο regularidade fiscal, podendo Comissão Credenciamento exigir do credenciado a comprovação documental do atendimento das exigências habilitatórias.
- §1º. Os credenciados, cuja irregularidade for verificada por ocasião ou logo após a publicação de convite para convocação, deverão comprovar sua regularidade em prazo a ser indicado em Edital, sob pena de seu descredenciamento.
- §2º. No que tange à comprovação da regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte, será observado o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.
- **Art. 34.** O comparecimento à sessão pública de sorteio é facultativo e poderão ser contempladas as pessoas físicas e jurídicas mesmo que não compareçam aos eventos.
- **§1º.** O órgão contratante pode, em virtude do interesse público, devidamente justificado, cancelar total ou parcialmente a sessão de sorteio ou mesmo a convocação geral de todos os credenciados.
- **§2º.** Na ocorrência do previsto no parágrafo anterior, as demandas cuja sessão ou a convocação tenha sido cancelada deverão ser submetidas a novo sorteio ou a uma nova convocação geral de todos os credenciados.







SUBSEÇÃO II DO RESULTADO DO SORTEIO

- **Art. 35.** Após a realização do sorteio, todos os presentes assinarão a ata do evento.
- **Art. 36.** A ata, contendo o resultado da sessão, ou o extrato da convocação geral, será divulgado no PNCP e sítio eletrônico do órgão contratante após o seu encerramento.
- **Art. 37.** O resultado do sorteio será homologado mediante Termo de Homologação.

SECÃO III

DA CONTRATAÇÃO COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS

- **Art. 38.** O credenciamento para contratação com seleção a critério de terceiros se dará nas hipóteses em que o beneficiário direto da prestação de serviço ou do fornecimento de bens definirá com quem contratará.
- **§1º.** O preço do bem ou serviço será definido, pela administração pública, por meio de edital de credenciamento.
- **§2º.** A relação de empreendimentos credenciados deverão ser amplamente publicizados e sinalizados como *"credenciados a xxxx"*.

SEÇÃO IV DA CONTRATAÇÃO EM MERCADOS FLUIDOS

Art. 39. A contratação em mercados fluidos se dará nas hipóteses em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. No caso de contratação por meio de mercado fluido, as exigências de habilitação podem se restringir às indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

CAPÍTULO VI DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Art. 40. Expedido o Termo de Homologação emitido pelo órgão contratante ou após a convocação geral de todos os credenciados, dar-se-á início ao processo de celebração do Termo de Credenciamento através da emissão da ordem de serviço ou instrumento equivalente.

- **Art. 41.** O fato de o credenciado ter sido sorteado na sessão pública de sorteio ou convocado para o atendimento de demanda não garante sua efetiva contratação pelo órgão interessada na contratação.
- **Art. 42.** A contratação do credenciado somente poderá ocorrer por vontade do órgão contratante e desde que esteja em situação regular perante as exigências de habilitação para o credenciamento.
- **Art. 43.** A contratação decorrente do credenciamento obedecerá às regras da **Lei 14.133/2021** e os termos da minuta do termo de credenciamento/ordem de serviço, anexa ao respectivo Edital, conforme o caso.
- Art. 44. A Administração convocará o credenciado, em um prazo de até 2 (dois) dias a partir da homologação do sorteio ou da convocação geral, ou outro prazo definido no Edital de Credenciamento, para assinar ou retirar termo de credenciamento, dentro das condições estabelecidas na legislação e no Edital, e dar início à execução do serviço, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas nesta Resolução.
- **Parágrafo único.** O credenciado após celebração do Termo de Credenciamento, no caso de pessoa jurídica, deverá indicar e manter preposto, aceito pelo órgão, para representá-lo na execução, quando for o caso.
- **Art. 45.** O Termo de Credenciamento deverá ser assinado pelo representante legal do credenciado, no caso de pessoa jurídica, e observará a minuta contemplada no Edital de Credenciamento.
- **Art. 46.** O Termo de Credenciamento será publicado, em forma de extrato, no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO

Art. 47. Os Termos terão sua execução iniciada mediante a emissão da Ordem de Serviço ou outro instrumento contratual congênere, devendo os trabalhos serem desenvolvidos na forma estabelecida no Edital, observadas também as regras pertinentes da Lei nº 14.133/2021 e desta Resolução.







Parágrafo único. É vedada expressamente a subcontratação, ainda que parcial, da execução dos serviços/fornecimento objeto do credenciamento.

Art. 48. A fixação da vigência dos acordos decorrentes do credenciamento deverá levar em consideração o prazo efetivo para execução do objeto e a sua natureza, conforme disciplinado no Edital.

Parágrafo único. Os objetos dos Termos de Credenciamento deverão atender ao princípio da anualidade quanto ao prazo, ressalvados aqueles que tenham natureza continuada, que poderão ser fixados por período de até 60 (sessenta) meses.

Art. 49. Dentro das normas em vigor, com as justificativas apresentadas pelo órgão contratante, os contratos decorrentes do credenciamento poderão receber termo aditivo de prorrogação, desde que autorizado pelo Pessoa Física/jurídica Credenciada, após o parecer da sua assessoria jurídica.

Parágrafo único. O termo de credenciamento poderá ser denunciado a qualquer tempo mediante aviso prévio das partes em período não inferior a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES

Art. 50. São obrigações do credenciado:

I - executar os termos do instrumento contratual ou da ordem de serviço em conformidade com as especificações básicas constantes do Edital;

II - ser responsável, em relação aos seus técnicos e ao serviço, por todas as despesas decorrentes da execução, tais como: salários, encargos sociais, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, hospedagem, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto do termo de Credenciamento;

III - responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos vierem a causar ao patrimônio do órgão contratante ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;

IV - manter, durante o período de vigência do credenciamento e do termo de Credenciamento, todas as condições que ensejaram o Credenciamento, em especial no que tange à regularidade fiscal e capacidade técnicooperacional; V - justificar ao órgão contratante eventuais motivos de força maior que impeçam a realização dos serviços/fornecimentos, objeto do contrato, apresentando novo cronograma para a assinatura de eventual Termo Aditivo para alteração do prazo de execução, quando couber;

VI - responsabilizar-se integralmente pela execução do Termo de Credenciamento, nos termos da legislação vigente, sendo-lhe expressamente proibida a subcontratação da prestação do serviço;

VII - manter disciplina nos locais dos serviços, retirando no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após notificação, qualquer empregado considerado com conduta inconveniente pelo órgão contratante, quando for o caso;

VIII - cumprir ou elaborar em conjunto com o órgão demandante o planejamento e a programação do trabalho a ser realizado, bem como a definição do cronograma de execução das tarefas, quando for o caso; IX - conduzir os trabalhos em harmonia com as atividades do órgão, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços;

X - apresentar, quando solicitado, relação completa dos profissionais, indicando os cargos, funções e respectivos nomes completos, bem como, o demonstrativo do tempo alocado e cronograma respectivo, quando for o caso;

XI - manter as informações e dados do órgão em caráter de absoluta confidencialidade e sigilo, ficando expressamente proibida a sua divulgação para terceiros, por qualquer meio, obrigando-se, ainda, a efetuar a entrega de todos os documentos envolvidos, em ato simultâneo à entrega do relatório final ou do trabalho, quando for o caso;

XII - observar o estrito atendimento dos valores e os compromissos morais que devem nortear as ações do contratado e a conduta de seus funcionários no exercício das atividades previstas no Termo de Credenciamento.

Art. 51. São obrigações da Administração Pública:

 I - exercer a fiscalização da execução do termo de Credenciamento por meio do Gestor, servidor especialmente designado;

 II - proporcionar todas as condições necessárias, para que o credenciado contratado possa cumprir o estabelecido no contrato;

III - prestar todas as informações e esclarecimentos necessários para a fiel execução contratual, que venham a ser solicitados pelos técnicos do contratado;







- **IV** fornecer os meios necessários à execução, pelo contratado, dos serviços objeto do contrato;
- **V** garantir o acesso e a permanência dos técnicos do contratado nas dependências dos órgãos contratantes, quando necessário para a execução dos serviços, objeto do contrato.

SEÇÃO II DAS SANÇÕES

- Art. 52. O não cumprimento de quaisquer das cláusulas e condições pactuadas no instrumento contratual ou documento congênere ou a sua inexecução parcial ou total, poderá ensejar a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e no edital, assegurado o direito ao contraditório a à ampla defesa.
- **Art. 53.** As penalidades previstas em instrumento contratual ou editalício são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, garantida a ampla defesa e o contraditório.
- **Art. 54.** Além dos motivos previstos em lei poderão ensejar a rescisão do termo de Credenciamento de prestação de serviço:
- I alteração social, contratual ou modificação de finalidade ou estrutura que, a juízo da contratante, prejudique o cumprimento do contrato;
- II violar o sigilo das informações recebidas para a realização dos serviços;
- III utilizar, em benefício próprio ou de terceiros, informações não divulgadas ao público e às quais tenha acesso, por força de suas atribuições contratuais e outras que contrariarem as condições estabelecidas pelo órgão contratante:
- IV venha a ser declarado inidôneo ou punido com proibição de licitar com qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal;
- V na hipótese de ser anulado o credenciamento, a adjudicação e a contratação, em virtude de ferimento a qualquer dispositivo legal ou normativo ou ainda por força de decisão judicial;
- VI o desempenho insatisfatório na execução do serviço contratado.

Art. 55. Caberá pedido de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da intimação do ato de rescisão do contrato, à autoridade máxima do órgão contratante, salvo quando for decorrente de cumprimento de ordem judicial.

CAPÍTULO VIII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E CONTROLE DE QUALIDADE

- **Art. 56.** Os credenciados deverão executar os serviços com a devida diligência e observação dos padrões de qualidade exigidos, cumprindo prazos e acordos de confidencialidade de dados e informações.
- **Art. 57.** O órgão poderá, a seu critério, proceder à avaliação do desempenho dos credenciados, que serão dela informados.
- **Art. 58.** Verificado o desempenho insatisfatório, o credenciado contratado será notificado e deverá apresentar justificativa formal no prazo de 2 (dois) dias úteis.
- Art. 59. O desempenho insatisfatório na avaliação poderá implicar na restrição ou alteração do pagamento do serviço realizado, assim como na rescisão do termo de Credenciamento e aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO IX DO PAGAMENTO

- **Art. 60.** O órgão contratante pagará pelo serviço/fornecimento as importâncias fixadas no Edital de Credenciamento.
- **Art. 61.** O preço a ser pago pelo órgão, será previamente justificado pela Administração, após consulta aos preços de mercado, podendo ser alterado somente após 1 (um) ano de vigência do Edital.
- Parágrafo único. Os preços praticados nos contratos poderão ser alterados para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que demonstrada as situações que ensejam tal desajuste.







CAPÍTULO X DA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTO

- **Art. 62.** Serão nomeadas, mediante ato proveniente da autoridade máxima do TCM-PA, comissões para cada credenciamento, compostas por representantes do órgão contratante.
- **Art. 63.** É de competência da comissão de credenciamento, dentre outras atribuições previstas nesta Resolução ou no Edital de Credenciamento:
- I receber, registrar em ata e analisar a documentação dos candidatos que se apresentarem à pré-qualificação do credenciamento;
- II solicitar, se necessário, esclarecimentos complementares aos interessados durante a préqualificação;
- III julgar os interessados aptos ou não ao credenciamento e providenciar o relatório de julgamento dos interessados durante a pré-qualificação;
- IV suspender ou cancelar o credenciamento dos prestadores de serviço que não mais atendam os requisitos exigíveis no Edital;
- V solicitar ao dirigente máximo do órgão contratante prazo extra para a análise de documentação referente à pré-qualificação;
- **VI** praticar outros atos imprescindíveis ao andamento da pré-qualificação, naquilo que se referir à manutenção das condições de credenciamento;
- **VII** convidar os credenciados a participar da sessão pública de sorteio das demandas, e realizar a convocação geral de todos os credenciados, no caso de realização simultânea do serviço;
- **VIII** realizar o sorteio dentro de cada grupo e/ou serviço a que se refere o Edital, em sessão pública;
- **IX** lavrar a ata do sorteio e publicá-la no sítio eletrônico do órgão interessada na contratação;
- X emitir o Termo de Homologação do sorteio e/ou a ordem de serviço;
- XI dar publicidade no PNCP e, facultativamente, no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, quando exigido nesta Resolução, aos seus atos;
- **XII** observar as demais condições e prazos previstos nesta Resolução.
- **Art. 64.** É de competência da autoridade máxima do órgão contratante ou executora do credenciamento,

- dentre outras atribuições previstas nesta Resolução ou no Edital de Credenciamento:
- I aprovar a utilização do credenciamento para contratação de serviços, ratificando, a inexigibilidade de licitação tal como prevista;
- II nomear os membros efetivos e suplentes da Comissão de Credenciamento;
- III aprovar os Editais de Credenciamento, após parecer da assessoria jurídica;
- IV autorizar prazo extra para a análise de documentação referente à pré-qualificação;
- V definir as demandas que serão submetidas ao sorteio ou à convocação geral, com o seu tempo, as datas de início e de conclusão dos trabalhos, os valores estimados, o número de credenciados necessários à execução do serviço, bem como a localidade onde serão executados os trabalhos, incluindo, quando for o caso, os elementos técnicos e o Memorial de Cálculo;
- **VI** decidir, em caso de recurso, sobre as decisões lavradas pela Comissão de Credenciamento e pelo Gestor do Termo de Credenciamento;
- VII nomear o Gestor do Termo de Credenciamento:
- VIII indicar, se necessário, além do Gestor do Termo, um servidor da área interessada do órgão ou entidade para liderar e acompanhar pessoalmente em campo a equipe da credenciada na execução dos serviços;
- **IX** autorizar ou firmar termo de credenciamento e termos aditivos, observados os limites administrativos de alçada, regulados por atos normativos;
- X emitir as Ordens de Serviços para dar início aos trabalhos ou delegar essa tarefa à comissão de credenciamento;
- XI aprovar o relatório de avaliação do desempenho dos credenciados na condução dos serviços contratados e dar conhecimento aos credenciados sobre o resultado das avaliações realizadas;
- XII determinar a notificação e a abertura do processo administrativo em face do credenciado, caso se verifique descumprimento contratual ou desempenho insatisfatório na execução do contrato, nomeando membros para a composição da comissão processante;
- XIII ratificar atestado do Gestor do Termo de Credenciamento sobre o desempenho regular do credenciado na conducão dos servicos/fornecimento;
- **XIV** decidir sobre os casos controversos apresentados pela Comissão de Credenciamento após parecer da assessoria jurídica.









Art. 65. É de competência do Gestor do Termo de Credenciamento, dentre outras atribuições previstas nesta Resolução ou no Edital de Credenciamento:

I - exercer a fiscalização do Termo;

II - solicitar ao representante da Pessoa Física/ Jurídica a correção de eventuais falhas ou irregularidades que forem verificadas, as quais, se não forem sanadas no prazo de 24 horas (vinte e quatro) horas, poderão ensejar aplicação das penalidades previstas no Termo;

III - assinar o Termo de Recebimento Definitivo do termo de Credenciamento ou documento equivalente, quando a execução da demanda for plenamente concluída, quando for o caso;

IV - emitir, quando solicitado pelo credenciado, atestado sobre o seu desempenho na condução dos serviços contratados, submetendo-o a ratificação pela autoridade máximo do órgão contratante;

V - elaborar relatório de avaliação de desempenho quando solicitado pela autoridade máxima do órgão, quando for o caso.

Art. 66. É de competência da área técnica do órgão ou entidade, dentre outras atribuições previstas nesta Resolução ou no Edital de Credenciamento:

I - recomendar a abertura do Credenciamento e elaborar o Edital e seus anexos, observadas as normas desta Resolução:

II - indicar à autoridade máxima do órgão os membros efetivos e suplentes da Comissão de Credenciamento;

III - convocar o credenciado, em um prazo de até 05 (cinco) dias a partir da homologação do sorteio pelo órgão ou entidade contratante ou da convocação geral de todos os credenciados, para assinar o Termo de Credenciamento, aceitar ou retirar o instrumento termo, dentro do prazo e condições estabelecidos na legislação e no edital, sob pena de decair o direito a celebração do ajuste;

IV - elaborar o extrato do aviso de abertura ou de republicação do Edital de Credenciamento e providenciar sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

V - providenciar a emissão do termo de Credenciamento ou instrumento equivalente segundo a minuta anexa ao Edital de Credenciamento, previamente aprovada pela assessoria jurídica;

VI - propor a utilização do credenciamento para contratação de serviços, reconhecendo, quando for o caso e submeter a declaração de inexigibilidade à ratificação da autoridade máxima do órgão contratante ou executora do credenciamento.

Art. 67. É de competência da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, dentre outras atribuições previstas nesta Resolução:

I - analisar a minuta do Edital de Credenciamento e seus anexos, inclusive a minuta do Termo de Credenciamento ou instrumento equivalente;

II - firmar parecer, quando solicitado, quanto à análise da documentação relativa à habilitação econômicofinanceira, jurídica e fiscal dos candidatos ao credenciamento e dos credenciados;

III - opinar, quando solicitado, sobre os recursos contra atos da Comissão de Credenciamento e sobre os pedidos de reconsideração dos atos da autoridade máxima do órgão contratante;

IV - opinar sobre as justificativas da área interessada ou do credenciado, nos casos de alteração contratual ou de impedimento ou desinteresse da credenciada em participar do sorteio e submetê-las à autoridade máxima do órgão contratante;

V - opinar sobre os casos controversos apresentados pela Comissão de Credenciamento.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. O edital de credenciamento poderá ser anulado, a qualquer tempo, em caso de vício de legalidade, ou revogado, por motivos de conveniência e de oportunidade da administracão.

§1º. Na hipótese de anulação do edital de credenciamento, os instrumentos que dele resultaram ficarão sujeitos ao disposto nos art. 147 ao art. 150 da Lei n^2 14.133/2021.

§2º. A revogação do edital de credenciamento não repercutirá nos instrumentos já celebrados que dele resultaram.

Art. 69. A entidade credenciadora poderá cancelar a Nota de Empenho que vier a ser emitida em decorrência de prestação de serviço oriunda de Credenciamento e, consequentemente, rescindir o contrato, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, caso seja constatada qualquer fraude praticada pelo credenciado contratado ao processo de credenciamento ou ao termo de Credenciamento, sem







TEMPA

que assista ao credenciado qualquer espécie de direito a indenização ou ressarcimento.

Art. 70. Os casos omissos serão resolvidos com base nos princípios gerais do direito administrativo e nas disposições constantes da **Lei 14.133/2021**.

Art. 71. A inscrição de interessados no credenciamento implica a aceitação integral e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Resolução e no Edital de Credenciamento.

Art. 72. Não se aplicam aos Termos de Credenciamento as prerrogativas da Administração previstas nos incisos I, II e V do artigo 104 da Lei 14.133/2021.

Art. 73. Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de abril de 2024.

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. JOSÉ CARLOS ARAÚJO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 036/2024

PROCESSO Nº 1.007001.2016.1.0019

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJAS/PA.

INTERESSADO: VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.

EXERCÍCIO: 2016

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 201605133-00, RESOLUÇÃO № 13.932, DE 26/04/2018.

Considerando o relatado na Informação № 036/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 06 (seis) parcelas o pagamento referente a multa da RESOLUÇÃO № 13.932, DE 26/04/2018.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 05 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO № 037/2024

PROCESSO Nº 1.122002.2012.2.0010

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA

BARBARA DO PARA

INTERESSADO: PAULO SERGIO MESCOUTO SAHABO

EXERCÍCIO: 2012

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 1220022012.2-00 ACÓRDÃO № 37.815, DE 16/12/2020.

Considerando o relatado na Informação № 037/2024 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 14 (quatorze) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 37.815, DE 16/12/2020.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO.**

Belém, 08 de abril de 2024.

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro Corregedor

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO Nº 033/2024/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO N° 1.014006.2023.2.0008 ETCM)

O Exmo. Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas**¹, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA a Sra. Jurandir Santos de Novaes, Ordenadora de Despesas da** Secretaria Municipal de Administração de Belém, **no exercício financeiro de 2023**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos para os apontamentos contidos na Informação Técnica nº 003/2024/1º CONTROLADORIA/TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas,







estando o Ordenador de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato nº 26/2022 - RITCM-PA).

Belém, 05 de abril de 2024.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Relator

¹ Designado nos termos da Portaria nº 0255/2024/TCMPA de 01/04/2024, publicada no DOE-TCMPA nº 1.683, do dia 04/04/2024.

SERVIÇOS AUXILIARES - SA

TERMO ADITIVO A CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: Terceiro

CONTRATO Nº 044/2022-TCM/PA.

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ - TCM e a empresa LIMPAR LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

OBJETO: Alterar o valor global estimado do Contrato nº 44/2022 em razão da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste decorrente da repactuação motivada pelo registro da Convenção Coletiva de Trabalho 2024/2025 SEAC PA x SINELPA.

DATA DA ASSINATURA: 04 de abril de 2024.

DO VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ 2.003.470,20 (Dois milhões, três mil e quatrocentos e setenta reais e vinte centavos) e um valor mensal estimado de R\$ 166.955,85 (Cento e sessenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

FUNDAMENTAÇÃO: Cláusula Décima e subitens do Contrato № 44/2022 e o art. 40, XI da Lei 8.666/93 c/c as determinações do Decreto nº 9.507 de 2018; e nas disposições da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5 de 2017, processada sob o nº PA202415413.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559, Fonte: 01500000001 e Elemento de Despesa: 339037. ORDENADOR RESPONSÁVEL: ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES.

FORO: Da Cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DA CONTRATADA: nº 08.775.721/0001-85.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Av. José Marcelino de Oliveira, nº 02, alameda Bom Jardim, bairro centro, Ananindeua/PA, CEP 67.030-720, fones: (91) 3282-0822/98402-1696, e-mail:

comercial_limpar@hotmail.com

Protocolo: 46267













